



<b>PARECER ÚNICO RECURSO Nº 277/2017</b>		<b>PROTOCOLO: 1070027/2017</b>
Auto de Infração nº: 48035/2013	-	Processo nº: 90161/2014/001/2013
Auto de Fiscalização/BO nº: 106641/2013		Data: 28/08/2013
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 305		

Autuado: Celso Manica	CNPJ / CPF: 529.179.836-04
Município: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração.	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Gestor Ambiental MASP 1.364.404-2
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental SUPRAM NOR MASP 11483997
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114

## 1. Discussão

Na data 05 de setembro de 2013, foi lavrado o Auto de Infração nº 48035, que aplicou as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 25.083,45, e de suspensão das atividades em face de Celso Manica, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 86, anexo III, código 305, do Decreto nº 44.844/2008:

*“1 – Desmatar e intervir em 20,19 ha de vegetação em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente” (Auto de Infração nº 48035).*

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

Em 03 de outubro de 2014, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo.

Em análise preliminar, verificamos que o recorrente faz jus ao benefício previsto no art. 59, § 4º, da Lei 12.651/2012. Senão vejamos:

<b>SUPRAM NOR</b>	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10 Bairro Nova Divinícia – Unai/MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800	DATA 18/09/2017 Página: 1/3
-------------------	--	--------------------------------



*“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.*

DOC 1070027/2017



[...]

PAG 46

**§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.**

Nesse sentido Frederico Amado, em seu livro *Direito Ambiental Esquematizado*, aduz:

*“Apenas com a aprovação do PRA pelos Estados e pelo Distrito Federal, caso não haja adesão pelo interessado no prazo de um ano, contado a partir da sua implantação, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, poderão os órgãos ambientais aplicar as penalidades administrativas aos antigos infratores nessas áreas protegidas.*

*Insta Salientar que, a partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito até 22 de julho de 2008, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para regularização ambiental das exigências do CFlo, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA”.*

Desta forma, considerando que a intervenção em área de preservação permanente constante do Auto de Infração em análise, ocorreu antes de 22 de julho de 2008, o proprietário não poderia ser autuado, em função de determinação legal acima descrita.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração



Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal Federal. Senão vejamos:

*“Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”*

*“Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

## 2. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, remetemos os presentes autos ao Conselho de Administração do IEF, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a ANULAÇÃO do Auto de Infração em apreço, nos termos do art. 59, §4º da Lei 12.651/2012 e do art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, e do Princípio da Autotutela.



Figura 1: Imagem da Fazenda Matinha em 15/06/2008 comprovando o uso antrópico

41 90161/2004/001/2013  
DOC 1070027/2017



DOC 1070027/2017



PAG 49

Figura 2: Imagem com data de 15/10/2016.